

Travestis, transgêneros e transexuais: o Direito e as expressões de gênero não normativas

Larissa de Lima Freitas¹ & Luciane da Costa Moás²

1. Discente do curso de Direito, ICHS/UFRRJ; 2. Professora do DCJ/ICHS/UFRRJ

Palavras chave: discriminação, dignidade, gênero, direito, transexualidade.

Introdução

O presente trabalho pretende propor uma discussão sobre a defesa dos direitos da população travesti e transexual, dando enfoque as suas reais necessidades e, principalmente, evidenciando a importância do envolvimento urgente do Direito. Há questões obrigatoriamente implicadas no universo jurídico (normativo), mas constantemente por ele ignoradas.

O Direito brasileiro, de origem positivista, portanto, muito tradicionalista, vem avançando a passos lentos nos assuntos relacionados às questões de gênero e sexualidade. Temas como o casamento homoafetivo e a adoção por casais homossexuais ainda são considerados polêmicos e, costumeiramente discutidos de forma irresponsável junto ao poder público, especialmente ao Poder Legislativo, em que pesem as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal quanto à ampliação e reconhecimento do pluralismo das entidades familiares.

É nesse contexto que, o Projeto de Lei João Nery (PL 5002/2013, de autoria dos deputados Jean Wyllys e Érika Kokay) que versa sobre identidade de gênero e visa o reconhecimento da necessidade de intervenção do Estado nesse tema, vem enfrentando enorme dificuldade para ser discutido com a seriedade que merece no Congresso Nacional - o mais conservador desde 1964. As dificuldades impostas por setores conservadores da política e da sociedade acabam afetando de forma muito negativa a proteção que essa parcela da população, já tão discriminada, tanto necessita.

Metodologia

Este trabalho tem utilizado como metodologia essencialmente a pesquisa documental. Estão sendo analisados com técnica e senso crítico: leis, projetos de lei, depoimentos de militantes, jurisprudência, políticas públicas e doutrina sobre o tema, além de estatísticas sobre os crimes que atingem esse grupo marginalizado. As leis estrangeiras que versam sobre identidade de gênero e autodeterminação também estão sendo pesquisadas para proporcionar ao final comparação com a legislação brasileira.

Resultados e Discussão

O preconceito e a estigmatização estão culturalmente arraigados em nossa sociedade. "Populações estigmatizadas e discriminadas merecem atenção especial, pois o próprio estigma se coloca como um fator de vulnerabilidade em saúde, na medida em que pode comprometer o acesso ao serviço e a qualidade da atenção prestada". (SANTOS, SHIMIZU, 2014, p.4553).

A falta de garantia de direitos básicos, como a liberdade de estar em locais públicos sem o receio de sofrer ofensas físicas ou morais; a impossibilidade de uso dos banheiros públicos; o indeferimento em vários casos de substituição do nome civil pelo nome social; a dificuldade no acesso aos serviços básicos, como os de saúde e educação são alguns exemplos do cotidiano preconceito e exclusão sofridos por essa parcela da população. Este *status quo* demonstra total oposição à efetividade de importantes princípios constitucionais, tais como: a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre gêneros e a solidariedade social. Este cenário de desrespeito e marginalização somado à omissão do Estado contribui para a criação um sistema de rede de sobrevivência ou de reclusão desta minoria sexual.

Grande parte da população travesti atua hoje no mercado da prostituição. Muitas vezes não exatamente por escolha própria, mas em razão da falta de oportunidades de estudo e de colocação no mercado de trabalho, onde é duramente discriminada. Com a ausência de atenção da área da saúde e da segurança pública, esse grupo acaba vivendo exposto a grande

perigo e violência diária, demonstrados através das alta taxa de mortalidade e baixa expectativa de vida (ALMEIDA; MURTA, 2013).

Na direção da ampliação e reconhecimento de direitos, uma iniciativa importante é a definição de identidade de gênero encontrada no art. 2º projeto de lei João Nery: "entende-se como identidade de gênero a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo". Referido projeto também garante que toda pessoa possa solicitar a modificação registral de sexo e mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal, sempre que não coincidam com sua identidade de gênero auto-percebida (art. 3º). Ou seja, o projeto não elege como requisitos para a mudança do nome a cirurgia de transgenitalização; intervenções cirúrgicas de outra natureza; terapias hormonais e etc. Ao revés, segue a importante orientação de despatologização do fenômeno *trans* em oposição à orientação ética do Conselho Federal de Medicina - Resolução 1955/2010 - também considerada neste debate.

Conclusão

Ao propor uma observação mais profunda é possível perceber que a dignidade e o respeito previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 não são para todos. É fato que a população travesti e transexual vem sendo considerada 'sub-humana', não sendo merecedora dos direitos básicos de todo cidadão, mesmo que as estatísticas demonstrem a gritante necessidade de proteção dessa parcela da sociedade, já que possuem expectativa de vida baixíssima, assim como baixo grau de escolaridade, além de serem considerados portadores de patologias de acordo com o CID - a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (BENTO 2003).

Para que se garanta a essa parcela a igualdade pregada pela nossa Constituição Federal se fazem necessárias não só mudanças na nossa legislação, mas também um maior investimento nas políticas públicas que visam a melhoria da qualidade de vida e aumento das oportunidades de emprego, pois muitas das já existentes agem de forma muito localizada, sendo pouco abrangentes. Nessa mesma linha vemos algumas decisões judiciais e atos normativos que, embasados nos princípios constitucionais de igualdade e dignidade, reconhecem direitos como o uso de nome social em escolas e universidades públicas e a obrigação de cobertura das cirurgias de transgenitalização por parte dos planos particulares de saúde. Elas representam avanço ainda lento e que atingem poucos, mas que servem de esperança para um renovação do olhar jurídico sobre o assunto.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Guilherme; MURTA, Daniela. Reflexões sobre a possibilidade da despatologização da transexualidade e a necessidade da assistência integral à saúde de transexuais no Brasil. **Sex., Salud Soc. (Rio J.)**, Rio de Janeiro, n. 14, p. 380-407, Ago. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872013000200017&lng=en&nrm=iso>. Acessado em 24 Jun. 2015.

BENTO, Berenice M. A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual. Tese (Doutorado em Sociologia) - Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

SANTOS, Adelyany Batista dos; SHIMIZU, Helena Eri; MERCHAN-HAMANN, Edgar. Processo de formação das representações sociais sobre transexualidade dos profissionais de saúde: possíveis caminhos para superação do preconceito. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 19, n.11, p. 4545-4554, Nov. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232014001104545&lng=en&nrm=iso>. Acessado em: 24 Jun. 2015.